

# Diário do Legislativo de 19/02/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduato - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião de Debates

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES EM 18/2/2000

Presidência do Deputado Eduardo Daladier

Sumário: Comparecimento - Falta de "quorum".

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Durval Ângelo - Aílton Vilela - Dimas Rodrigues - Eduardo Daladier - José Henrique - Marco Régis - Rêmoló Aloise.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado Eduardo Daladier) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a reunião de debates de segunda-feira, dia 21, às 20 horas.

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Às dez horas do dia quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Batista de Oliveira, Paulo Piau, Dimas Rodrigues e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão. Estão presentes também os Deputados Fábio Avelar e Maria José Hauelsen. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Batista de Oliveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a discutir, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 498/99, da Comissão, que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado. A Presidência registra as presenças dos Srs. Teodoro Alves Lamounier, representante do BDMG; Carlos Alberto Santos Oliveira, representante da FAEMG; Marcelo Martins Pinto, Presidente da Sociedade Mineira de Engenheiros Agrônomos - SMEA -; Antônio Procópio Sampaio Rezende e Ênio Fonseca, Gerente e Assistente do Departamento de Programas e Ações Ambientais da CEMIG, respectivamente; Mário Werneck, representante da OAB; Nádia Aparecida Silva Araújo e Gumerindo Souza Lima, Assistente Jurídica e Diretor de Monitoramento e Controle do IEF, respectivamente; Ivo Pêra Eboli, representante da EMATER - MG; Cap. Arley Ferreira, do Estado Maior da PMMG; Mauro Vaz de Melo Megale, da Sociedade Mineira de Engenheiros Florestais - SMEF -; Juvenal Mendes Oliveira, Supervisor do IEF em Montes Claros; Geraldo Fausto da Silva, Supervisor do IEF na Zona da Mata; João Câncio Andrade, Presidente do SINDIFER; José Batura de Assis, Secretário Executivo da ABRACAVE; Rafael Magalhães Ferreira, Supervisor Regional do IEF no Centro-Sul; Maria Dalce Ricas, Superintendente da Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA -; Eduardo de Vasconcelos, representante do INDI; Fernando Antônio Matarelli, do SINDIFER; e Floriano Bernardino da Costa Santos, Diretor do IEF. A seguir, o Deputado Paulo Piau, autor do requerimento que originou a reunião, tece considerações iniciais sobre o Projeto de Lei nº 498/99. A começar pela Sra. Nádia Aparecida Silva Araújo, convidados e Deputados falam sobre a matéria em questão e a debatem, conforme consta nas notas taquigráficas. Encerrada essa fase, o Deputado Paulo Piau requer seja solicitado ao Governador do Estado que interceda junto ao BNDES relativamente ao processo de privatização ou federalização da CASEMG. Colocado em votação é aprovado o requerimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2000.

João Batista de Oliveira, Presidente - Dimas Rodrigues - Paulo Piau.

#### ATA DA 28ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Às quinze horas do dia quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Hauelsen, Adelino de Carvalho e Antônio Roberto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Hauelsen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Roberto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência procede à leitura de ofício do Deputado João Leite, encaminhando solicitação do Sr. Hermando Corrêa Borges, a fim de que sejam tomadas providências com relação ao funcionamento das empresas de torrefação de café Telecafé, Café Patrocínio e Café Paranaíba em área residencial no Bairro Santa Terezinha, na cidade de Patrocínio, o qual vem causando poluição e transtornos aos moradores. Prosseguimento, a Presidência informa que designou como relator do Projeto de Lei nº 528/99 o Deputado Antônio Roberto. A seguir, passa-se à fase de discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Antônio Roberto, relator do Projeto de Lei nº 4/99 no 1º turno, emite parecer por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, desta Comissão, e a Emenda nº 2, que apresenta; e pela rejeição do Substitutivo nº 2. Colocado em discussão e votação, é aprovado o parecer. O Presidente redistribui o Projeto de Lei nº 458/99, no 2º turno, ao Deputado Adelino de Carvalho, que emite parecer concluindo por sua aprovação na forma do vencido no 1º turno. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se a palavra ao Deputado Antônio Roberto, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 528/99 no 2º turno, no qual conclui por sua aprovação na forma do vencido no 1º turno. Após ser discutido e votado, é aprovado o parecer. A seguir, o Presidente passa à fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Projeto de Lei nº 480/99, (relator: Deputado Antônio Roberto). Passa-se à fase de discussão e votação de proposições da Comissão, na qual é aprovado requerimento do Deputado Gil Pereira, em que solicita seja programada visita ao Município de Montes Claros, para tomar conhecimento dos danos que o vazamento de combustível dos tanques da Esso vem causando à população e propor medidas que possam solucionar o problema. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2000.

Cabo Morais, Presidente - Maria José Hauelsen - Antônio Roberto.

#### ATA DA 33ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às dez horas do dia dezesseis de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Antônio Júlio, Adelmo Carneiro Leão, Agostinho Silveira, Eduardo Daladier, Irani Barbosa e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença dos Deputados Edson Rezende, Fábio Avelar, João Batista de Oliveira, João Paulo e Márcio Kangussu. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eduardo Daladier, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Em seguida, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Nos termos regimentais, a Presidência acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 755/99 e informa que designou o Deputado Irani Barbosa como relator da matéria. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 645/99 com as Emendas nºs 1 a 6 (relator: Deputado Ermano Batista); 722 e 755/99, este com as Emendas nºs 1 a 8 (relator: Deputado Irani Barbosa). Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 132/99 (relator: Deputado Eduardo Daladier) e 631/99 (relator: Deputado Antônio Júlio). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de CPI do Narcotráfico

Às quatorze horas do dia dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marcelo Gonçalves, Paulo Piau, Rogério Correia, Antônio Carlos Andrada, José Henrique e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença do Deputado Agostinho Silveira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marcelo Gonçalves, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Piau, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a ouvir o convidado Sr. Gilvan Alves Franco, Procurador de Justiça, e o depoimento de Flávio da Cunha Figueiredo, preso da Penitenciária José Maria de Alkimim. Inicialmente, o Presidente indaga dos membros se há requerimentos a serem apreciados. Apresentados e submetidos a votação, são aprovados sete requerimentos. De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, três, solicitando ao Secretário da Segurança Pública todas as informações funcionais do Delegado Eduardo Leal de Oliveira; solicitando ao Secretário da Segurança Pública os números das contas bancárias e telefônicas do Inspetor Cesarino Ituassu, bem como de seus familiares; e solicitando a convocação do Sr. Alexandre Carrão, ex-Chefe do COSEG. De autoria do Deputado Marco Régis, dois, solicitando a convocação do traficante "Tatu", que se dispôs a depor na Comissão; e solicitando a segurança pessoal do referido depoente. De autoria do Deputado Paulo Piau, um, solicitando seja convocado o Sr. Adalberto Lustosa, advogado do traficante Luiz Fernando da Costa. E, de autoria do Deputado Rogério Correia, solicitando sejam tomadas as providências cabíveis à quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas constantes em lista anexa. A seguir, o Presidente convida a adentrar o recinto o Sr. Gilvan Alves, a ele concede a palavra para suas considerações iniciais e, em seguida, ao relator, Deputado Rogério Correia, e aos demais membros da Comissão, para seus questionamentos. Segue-se debate, conforme consta nas notas taquigráficas. Após as considerações finais do convidado, o Presidente agradece os subsídios prestados por ele, determina a entrada do depoente Flávio Figueiredo e suspende os trabalhos. Reabertos os trabalhos, e por solicitação do depoente, o Presidente determina seja evacuada a galeria e estabeleça a permanência no recinto apenas da assessoria, do serviço de som e de funcionários da taquigrafia. Prosseguindo, o Presidente lê para o convocado as normas legais pertinentes à CPI e ao depoimento e a ele concede a palavra para sua qualificação e considerações iniciais. Em seguida, faz uso da palavra o relator e os demais membros da Comissão para seus questionamentos. Por solicitação do depoente e a requerimento do Deputado Rogério Correia, a reunião passa a ser secreta, constando, a partir de então, em ata própria o restante da reunião.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

## Marcelo Gonçalves, Presidente - Rogério Correia - José Henrique - Marco Régis - Sargento Rodrigues.

### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 28ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 10 horas do dia 22/2/2000

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.007/99, do Deputado Eduardo Brandão; 1.008/99, do Deputado Antônio Andrade; 1.034/99, da Deputada Maria Olívia; e 1.028/99, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 30ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 10 horas do dia 22/2/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 619/99, do Deputado Paulo Piau; 662/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 667 a 670/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 672/99, da Deputada Elaine Matozinhos; 673/99, do Deputado Paulo Piau; 674 e 675/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 680/99, do Deputado Bilac Pinto; 686/99, da Deputada Maria Olívia; 689/99, do Deputado Paulo Piau; 691/99, do Deputado João Leite.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da CPI das Barragens, a realizar-se às 14h30min do dia 22/2/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir o Sr. Pedro Paulo dos Santos, ex-Diretor de Recursos Hídricos e Meio Ambiente da COPASA-MG.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 24ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 22/2/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.023/99, da Deputada Maria Olívia.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão Especial das Construtoras, a realizar-se às 14h30min do dia 23/2/2000

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: apreciar o relatório final.

## Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Presidente da FAOP

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Amílcar Martins, João Paulo, Rogério Correia e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/2/2000, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e se designar o relator.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2000.

Antônio Roberto, Presidente "ad hoc".

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Diretor do IPÊM-MG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alencar da Silveira Júnior, Luiz Fernando Faria, Márcio Kangussu e Paulo Pettersen, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/2/2000, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2000.

## Aílton Vilela, Presidente "ad hoc".

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 198/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Wanderley Ávila, por meio do Projeto de Lei nº 198/99, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Espírita Fraternidade Francisco de Assis, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 8/4/99, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Procedendo-se à leitura da documentação que compõe os autos do processo, constatamos que a entidade que se pretende declarar de utilidade pública cumpriu todas as exigências para que se efetive tal concessão. Inexiste, assim, óbice à aprovação do projeto de lei em tela.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 198/99 na forma original.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 288/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe pretende seja dada a denominação de Rodovia José Augusto de Miranda à MG-752, que liga os Municípios de Sabinópolis e Materlândia.

Publicado em 6/5/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão, a quem compete examiná-lo preliminarmente, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Constituição do Estado, em seu art. 61, XIV, atribui à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, a competência para dispor sobre bens de domínio público, reservando, assim, ao Legislativo, sem ressalvas, a disciplina da matéria, inclusive no que se refere à denominação desses bens.

Por outro lado, a legislação infraconstitucional (Lei nº 5.378, de 13/12/69, modificada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79) determina que, ao se nomearem próprios públicos, a escolha recaia sobre nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Estabelece, ainda, que não poderá haver mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público com igual denominação no mesmo município.

Constatamos, pois, ao analisar o projeto em tela, não haver óbice à sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 288/99 na forma original.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 630/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é do Deputado Gil Pereira e tem por objetivo dar a denominação de Adauto Pereira de Almeida à estrada que faz a interligação dos Municípios de Limeira do Oeste e Iturama.

A proposição foi publicada em 28/10/99 e a seguir distribuída a esta Comissão, a fim de receber parecer, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição do Estado, em seu art. 61, inciso XIV, estabelece caber à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre matéria de competência do Estado, especificamente aquela respeitante a bens de domínio público, obviamente estadual.

Em consulta ao Diretor-Geral do DER-MG, fomos informados de que a referida estrada não pertence à rede de conservação rodoviária estadual. Presume-se, portanto, estar o trecho sob comento subordinado ao domínio e à conservação dos municípios em que se situa.

Se assim for, é competência deles dispor sobre sua administração e, conseqüentemente, sua denominação. Entendemos, assim, que o projeto de lei sob comento traz, em essência, vício de iniciativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela ilegalidade, inconstitucionalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 630/99.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 632/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, a proposição em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Engenheiro Hélio Soares Martins ao trecho da Rodovia MG-329 que liga os Municípios de Ponte Nova a Rio Casca.

A proposição foi publicada em 28/10/99 e a seguir distribuída a este órgão colegiado, ao qual compete examinar a matéria, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objeto bem de domínio público estadual e por isso está sujeito à apreciação desta Casa, exigida a sanção do Governador do Estado. É o que se infere da leitura do art. 61, inciso XIV, da Constituição mineira.

Demonstrada a pertinência da matéria quanto à iniciativa e ao encaminhamento, dado por meio de projeto de lei, cumpre-nos trazer à tona o "caput" e o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.378, de 3/12/69, com a redação dada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, as quais regulamentam o assunto.

"Art. 1º - A escolha de denominação para os estabelecimentos, instituições, próprios e obras do Estado só poderá recair em nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

§ 1º - Não poderá haver, no mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público com igual denominação".

Em função dessas exigências legais, esta Comissão decidiu inquirir o Diretor-Geral do DER-MG sobre o assunto. Além disso, este relator pesquisou sobre a existência de próprios públicos nos referidos municípios com denominação igual à que ora se pretende atribuir ao trecho rodoviário.

O resultado desse trabalho nos indica que o projeto de lei sob comento não apresenta óbice à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 632/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 672/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, de iniciativa da Deputada Elaine Matozinhos, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Bairros Unidos - ACOBU -, com sede no Município de Juatuba.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada Associação, fundada em 1993, possui caráter educativo, assistencial e sociocultural.

Além das atividades que abrangem as áreas mencionadas, empreende ações visando resolver as pendências relacionadas com infra-estrutura, rede elétrica, saúde, moradia, transporte e lazer nos Bairros Jardim Baviera, Jardim do Lago, Ilhéus, Vale Quintas das Braúnas, Vale dos Coqueiros e Itajubá, buscando sempre zelar pela melhoria das condições de vida dos seus moradores.

Portanto, a entidade em tela merece o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 672/99 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ronaldo Canabrava, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 673/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Uberaba - ADEFU -, com sede nesse município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Fundada em 1989, a Associação mencionada tem por objetivo organizar manifestações e reivindicações para promover a melhoria da prestação de serviços públicos e particulares, principalmente daqueles dispensados aos portadores de deficiência física.

Realiza, também, atividades de desenvolvimento e aprimoramento físico, social, intelectual, científico e esportivo para os seus associados.

Sendo o seu trabalho na comunidade uberabense uma garantia que o portador de deficiência física possui para suprir as suas necessidades, encontrar o seu espaço e defender os seus direitos, nada mais justo que outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 673/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2000.

Ivo José, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 674/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Resplendor, com sede nesse município.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A APAE de Resplendor, fundada em assembléia realizada no dia 18/8/97, é uma sociedade civil, filantrópica, de caráter cultural, assistencial e educacional, sem fins lucrativos, que tem entre seus objetivos a promoção de medidas de âmbito municipal que visem a assegurar o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais.

Como entidade de articulação com outras do município, faz jus ao título de utilidade pública, meio de estimular o desenvolvimento permanente de suas atividades.

#### Conclusão

De acordo com o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 674/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2000.

Amilcar Martins, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 686/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei ora analisado, da Deputada Maria Olívia, visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Antônio Madeira de Santo Antônio do Aventureiro- ACAM -, com sede nesse município.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, conforme consta em seu estatuto, possui como meta responsabilizar-se pela infra-estrutura sanitária da localidade, zelando pelos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem pluvial, limpeza urbana e controle de vetores.

Pelo que foi dito, julgamos oportuno que a entidade seja declarada de utilidade pública.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 686/99 na forma original.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ronaldo Canabrava, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 693/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marco Régis, a proposição em análise pretende seja declarado de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento Comunitário de Lelivéldia - CEDECOL -, com sede no Município de Berilo.

Publicada em 5/11/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O CEDECOL, fundado em 7/10/89, vem desenvolvendo relevantes serviços sociais no Distrito de Lelivéldia, sendo que o reconhecimento de suas atividades em favor dos menos favorecidos está representado, agora, pela declaração de sua utilidade pública.

A outorga de tal declaração requer o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, e, ao examinarmos os documentos que instruem o processo, podemos constatar que todas as condições preestabelecidas estão cumpridas.

Para adequar o art. 1º do projeto em análise a uma melhor técnica de redação legislativa, apresentamos emenda na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 693/99 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Desenvolvimento Comunitário de Lelivéldia - CEDECOL -, com sede no Município de Berilo.".

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Adeldo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 697/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 697/99, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro do Taguá, com sede no Município de Ouro Fino.

Publicada em 26/11/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 697/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000 .

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 704/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, a proposição em epígrafe pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Aracitaba - ASSDA -, com sede no Município de Aracitaba.

Publicada em 27/11/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 704/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 707/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A Deputada Maria José Haueisen, por meio do projeto de lei em epígrafe, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Vila Santa Clara, com sede no Município de Teófilo Ottoni.

Publicado em 2/12/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Fundada em 21/8/95, a Associação dos Moradores do Bairro Vila Santa Clara é uma entidade beneficente, sem fins lucrativos. Para comprovar que está habilitada ao título de utilidade pública, preenchendo os requisitos do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, ela encaminhou a documentação constante nos autos do processo, na qual se verifica que tem personalidade jurídica e funciona há mais de dois anos e que é idônea sua diretoria, cujos membros não são remunerados pelos serviços prestados.

#### Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 707/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 708/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ambrósio Pinto, por meio da proposição em tela, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Vicente de Minas, com sede nesse município.

Publicada em 2/12/99, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de São Vicente de Minas, fundada em 16/5/93, estando desde então em efetivo funcionamento, não possui fins lucrativos.

A documentação constante nos autos do processo comprova que a entidade cumpriu com rigor os pré-requisitos arrolados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, preenchendo as condições para que seja declarada de utilidade pública estadual.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 708/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 709/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Mauri Torres, pretende seja declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora da Saúde, com sede no Município de Dom Silvério.

Publicada em 2/12/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo em análise, as Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora da Saúde atendem às exigências contidas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Considerando-se, ainda, a relevância dos serviços filantrópicos prestados pela referida entidade, que promove o amparo à maternidade, à infância e à juventude, colaborando na educação e instrução de crianças e jovens, julgamos estar ela apta a receber o título de utilidade pública estadual.

Para aperfeiçoamento do projeto, entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, formulada na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 709/99 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora da Saúde da Cidade de Dom Silvério, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 711/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual dos Surdos, a ser comemorado em 26 de setembro.

Publicado no dia 2/12/99, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O exame da competência legislativa para instituir data comemorativa nos remete ao § 1º do art. 25 da Constituição Federal, o qual estabelece que "são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". Reportando-nos ao art. 22 da referida Carta, que dispõe sobre as matérias de competência privativa da União, verificamos inexistir referência ao assunto de que se ocupa a proposição em análise.

Em razão disso, conclui-se que o poder de legislar sobre o estabelecimento de datas comemorativas está constitucionalmente reservado aos Estados federados.

Sob o aspecto da iniciativa parlamentar para inaugurar o processo legislativo, não há também impedimento. Assim, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 711/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Adeldo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 713/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Antônio Júlio, por meio do projeto de lei em epígrafe, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Proteção às Mulheres, Crianças e Adolescentes em Situação de Risco - HAHASIAH -, com sede no Município de Contagem.

Publicado em 3/12/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A mencionada entidade é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo, e, de acordo com atestado de autoridade competente, funciona há mais de dois anos e conta com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, ela está habilitada ao título de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 713/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 714/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Sebastião Navarro Vieira, por meio do Projeto de Lei nº 714/99, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Rio Casca, com sede nesse município.

Publicado em 3/12/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo. Dedicar-se a trabalhar em prol dos excepcionais do Município de Rio Casca, prestando seus relevantes serviços com o espírito de amor que é comum aos seus dirigentes.

De acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos e possui diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 714/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adeldo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 715/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em causa, do Deputado Bilac Pinto, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Conceição dos Ouros, com sede nesse município.

Publicada em 3/12/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora em análise é uma associação especializada na habilitação e reabilitação de excepcionais, promove sua educação e assiste-os em suas necessidades, servindo desinteressadamente à coletividade.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos legais para que as entidades civis podem ser declaradas de utilidade pública, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 715/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 717/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Durval Ângelo, tem por objetivo a declaração da utilidade pública da Sociedade de Educação e Caridade - Recanto Nossa Senhora da Aparecida, em funcionamento no Município de Contagem.

Publicada em 3/12/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

As sociedades civis, as associações e as fundações de natureza privada em funcionamento no Estado devem atender as exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para obterem o título de utilidade pública, ou seja, devem ter personalidade jurídica, servir desinteressadamente à coletividade, e seus Diretores devem ser pessoas idôneas, não remuneradas por seus cargos.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas, razão pela qual não encontramos óbice de ordem constitucional ou legal à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 717/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 720/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado João Batista de Oliveira, o Projeto de Lei nº 720/99 visa a declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Buenópolis.

Publicado em 3/12/99, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Uma vez que as condições ali mencionadas foram preenchidas pela entidade mencionada no relatório, conforme se pode constatar da análise dos autos do processo, não encontramos óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 720/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 724/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São José do Jacaré e Adjacentes, com sede no Município de Senhora do Porto.

Publicado no dia 4/12/99, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública, os quais foram plenamente atendidos, conforme comprova a documentação constante do processo.

Examinados tais documentos, constatamos que a referida entidade está em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Entretanto, faz-se necessário apresentar emenda ao art. 1º da proposição, para acrescentarmos a sigla pela qual a entidade também é conhecida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 724/99 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São José do Jacaré e Adjacentes - AMOSJOJA -, com sede no Município de Senhora do Porto."

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 726/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Rêmulo Aloise, por meio do Projeto de Lei nº 726/99, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Guapé, com sede nesse município.

Publicada em 4/12/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, não se encontrando óbice à aprovação do projeto em referência.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 726/99 na forma original.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 727/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Franco-Brasileira - Congregação dos Santos Anjos, em funcionamento no Município de Além Paraíba.

Após ser publicada, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para que emita parecer, nos limites do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais foram plenamente atendidos, conforme comprova a documentação constante no processo. Verificamos, nesta, que a entidade mencionada tem personalidade jurídica e está em funcionamento há mais de dois anos e que sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Assim, a emenda que apresentamos a seguir visa tão-somente adequar o art. 1º do projeto à denominação consignada no estatuto da entidade.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 727/99 com a Emenda nº 1, transcrita a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, o vocábulo "Congregação" por "Colégio".

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 729/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Franco-Brasileira-Congregação dos Santos Anjos, em funcionamento no Município de Varginha.

A proposição foi publicada em 10/12/99 e a seguir encaminhada a esta Comissão, a fim de receber parecer, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, pode ser declarada de utilidade pública a sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, não remunerar os cargos de sua direção e serem os seus diretores pessoas idôneas. Por outro lado, pela leitura da documentação que instrui o processo, verifica-se que a Sociedade Franco-Brasileira é uma entidade civil de direito privado, sem fins econômicos e que, embora tenha sede no Estado do Rio de Janeiro, desenvolve atividades beneficentes em vários Estados, inclusive Minas Gerais.

Em que pese à constatação do cumprimento dos requisitos legais para que ela possa receber o referido título declaratório, cumpre-nos observar que a denominação constante no projeto de lei apresenta incorreção, fato que nos leva a apresentar emenda, formalizada na parte final desta peça.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 729/99 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Franco-Brasileira - Colégio Santos Anjos, em funcionamento no Município de Varginha."

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 730/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei sob comento visa a declarar de utilidade pública a Fundação Danilo Pena, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 10/12/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme estabelece o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais, "in casu", foram plenamente atendidos, conforme atesta a documentação juntada ao processo. Verifica-se, nesta, que a aludida instituição tem personalidade jurídica, serve desinteressadamente à coletividade e funciona há mais de dois anos e que sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 730/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 731/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Ronaldo Canabrava, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário dos Bairros Agostinho Rodrigues, José Augusto e Adjacências, com sede no Município de Itabirito.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir distribuída à presente Comissão a fim de receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

De conformidade com o que dispõe o estatuto da Associação e outros documentos que compõem o processo, ela é uma entidade civil de caráter beneficente, cultural e assistencial; encontra-se em funcionamento há mais de dois anos; e seus diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam; constata-se, pois, o inteiro atendimento às exigências estatuídas pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que ela possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Apesar disso, cumpre-nos apresentar emenda à proposição com o fim de corrigir erro material, verificado no art. 1º, no tocante à denominação da entidade. É o que faremos na parte conclusiva deste parecer.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 731/99 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário dos Bairros Agostinho Rodrigues, José Augusto e Adjacências, com sede no Município de Itabirito."

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Adeldo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 732/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Canabrava, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Supremo Centro Espírita Beneficente Mestre Gabriel Templo de Salomão Augusta Ordem Maçônica Rosaluz Estrela Oriental Universal Soberana União do Vegetal, com sede no Município de Ouro Preto.

A proposição foi publicada em 10/12/99 e, a seguir, distribuída a este órgão colegiado, a quem compete apreciar a matéria, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Fundada em 1996, com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a sociedade em tela tem por fim desenvolver atividades filantrópicas e empreende atividades nas áreas científica, cultural, recreativa e sócio-religiosa.

Cumpra salientar, ainda, que a entidade encontra-se em funcionamento há mais de dois anos e que seus Diretores são de reconhecida idoneidade e nada percebem pelo exercício de seus cargos.

Estão atendidas, portanto, as exigências legais para que ela possa ser declarada de utilidade pública, expressas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 732/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Adeldo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 733/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Ronaldo Canabrava, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Monte Sinai - ACOMOS -, com sede no Município de Itabirito.

Publicada em 10/12/99, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento no Estado há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, serve desinteressadamente à coletividade, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei sob comento, uma vez que a instituição de que trata atende aos requisitos constantes na lei que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 733/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Adeldo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 734/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ronaldo Canabrava, por meio do Projeto de Lei nº 734/99, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Aposentados nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas, com sede nesse município.

Publicada em 10/12/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, não se encontrando óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 734/99 na forma original.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 738/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei sob comento visa a declarar de utilidade pública o Hospital de São Vicente de Paulo de Mercês, com sede no Município de Mercês.

Publicado em 11/12/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo, e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se o referido Hospital habilitado ao título declaratório proposto.

#### Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 738/99, na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 740/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Luiz de Menezes, a proposição em exame pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Alto - AMA -, com sede no Município de Baependi.

Publicada em 11/12/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

As sociedades civis, as associações e as fundações de natureza privada em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública desde se pautem pelas exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A documentação que instrui os autos do processo referente ao Projeto de Lei nº 740/99 comprova o inteiro atendimento aos ditames da lei acima referida, o que nos permite afirmar não haver óbice constitucional nem legal à tramitação da matéria nesta Casa.

Diante do que foi dito, esclarecemos que estamos apresentando emenda somente para retificar a denominação da entidade.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 740/99 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Alto - AMA -, com sede no Município de Baependi."

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 747/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 747/99 objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade de Educação e Caridade - Lar São José, em funcionamento no Município de Campos Gerais.

Conforme procedimento estabelecido nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada em 16/12/99, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades.

Compulsando o processo, verificamos que a entidade mencionada no relatório tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Constatamos, assim, que os requisitos legais foram cumpridos.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 747/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 748/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Varginha, com sede nesse município.

Publicada em 16/12/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 748/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 749/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos do Município de Andradas - ADFMA -, com sede nesse município.

Em 16/12/99, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" e a seguir encaminhada a esta Comissão a fim de receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme preceitua o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria de que trata o projeto está regulamentada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, cujo art. 1º estabelece os seguintes requisitos para que entidade possa ser declarada de utilidade pública: a) seja ela constituída ou em funcionamento no Estado, há pelo menos dois anos; b) possua personalidade jurídica; c) tenha como Diretores pessoas reconhecidamente idôneas; d) não sejam eles remunerados.

Releva salientar que a documentação que instrui o processo comprova que a ADFMA está apta, no concernente às citadas exigências legais, para ser elevada à condição de entidade de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 749/99 como originalmente formulado.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 750/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Cristiano Canêdo, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico de Macuco, com sede no Município de Muriaé.

Nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno, compete ao presente órgão colegiado examinar a proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto subordina-se às regras emanadas da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

De acordo com o art. 1º dessa lei, podem obter o título declaratório as entidades que, estando em funcionamento no Estado e servindo desinteressadamente à coletividade há mais de dois anos, tenham personalidade jurídica e cujos diretores sejam pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dos cargos. À luz da documentação que compõe o processo, constata-se o inteiro atendimento a essas exigências legais, pelo que a proposição sob comento não apresenta vício que impeça sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 750/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Adeldo Carneiro Leão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 752/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Rural e Assistência Social Dona Alzira de Castro, com sede no Município de Baldim.

A proposição foi publicada em 16/12/99 e a seguir encaminhada ao presente órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A associação em tela atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual, pois, estando em funcionamento no Estado há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade, possui personalidade jurídica, tem por diretores pessoas reconhecidamente idôneas, não remuneradas pelo exercício dos cargos.

Do ponto de vista legal, nada há, portanto, que obste a aprovação do projeto de lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 752/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Adeldo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 758/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Roberto, a proposição em exame objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Santa Bárbara, com sede nesse município.

Após a sua publicação, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação anexada ao processo. De acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Por preencher os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título de utilidade pública.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de emenda ao projeto, para acrescentar, no seu art. 1º, informação sobre a sede da instituição.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 758/99 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Santa Bárbara, com sede no Município de Santa Bárbara."

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 759/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Edson Resende, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Corporação Musical Correia de Almeida, com sede no Município de Barbacena.

Após a sua publicação, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública, os quais, no caso, foram plenamente atendidos, conforme atesta a documentação juntada ao processo.

Verifica-se, portanto, que a Corporação Musical Correia de Almeida tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 759/99 como originalmente redigido.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 760/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 760/99, do Deputado Olinto Godinho, visa declarar de utilidade pública a Corporação Musical União Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Barra Longa.

Publicada em 17/12/99, foi a matéria distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciá-la sob os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Conforme a documentação que compõe o processo, a Corporação Musical União Nossa Senhora do Carmo possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados, e os Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Portanto, estão atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 760/99 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Adeldo Carneiro Leão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 761/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado João Leite, visa declarar de utilidade pública a Associação Redutense de Promoção ao Idoso - ARPI -, com sede no Município de Reduto.

Publicado em 17/12/99, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Uma vez que os requisitos foram atendidos pela entidade em questão, não encontramos óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 761/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 762/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Metodista de Assistência a Comunidades Carentes - AMACC -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ter sido publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão tem personalidade jurídica, está em regular funcionamento há mais de dois anos, não possui fins lucrativos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Cumprindo as condições estabelecidas pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, torna-se habilitada ao título declaratório proposto.

Conclusão

Diante do aludido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 762/99 na forma original.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 763/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 763/99, do Deputado Dilzon Melo, visa a declarar de utilidade pública a Sociedade Franco Brasileira - Colégio dos Santos Anjos, em funcionamento no Município de Juiz de Fora.

Publicada em 17/12/99, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que foram atendidos os requisitos constantes na lei que disciplina o processo declaratório de utilidade pública, razão pela qual não vislumbramos óbice de natureza constitucional e legal para a tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 763/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Eduardo Daladier, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 764/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe pretende seja declarada de utilidade pública a Sociedade Franco Brasileira - Casa de Repouso Madre Maria São Miguel, em funcionamento no Município de Juiz de Fora.

Publicada em 17/12/99, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo. De acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, e seus Diretores são pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que exercem.

Por atender os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal para a tramitação do projeto neste parlamento.

#### Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 764/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Adeldo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 766/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Dimas Rodrigues, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Boa Vista, com sede no Município de Jaboticatubas.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública ela deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Observando a documentação juntada ao processo, constatamos que a referida instituição preenche os requisitos constantes nessa lei, tornando-se, pois, habilitada ao título de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 766/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Adeldo Carneiro Leão.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 767/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Antônio Andrade e tem por objetivo declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Nova Luz Vazantina, com sede no Município de Vazante.

Seguindo o procedimento previsto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Diploma Regimental, a matéria, após publicada, foi distribuída a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto de lei sob comento está sujeita aos ditames emanados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que condiciona o ato declaratório de utilidade pública de entidades de natureza privada à comprovação de sua personalidade jurídica, ter sido constituída ou estar em funcionamento no Estado há mais de dois anos e ter como diretores pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de seus cargos, além de servir desinteressadamente à coletividade.

Tais exigências foram inteiramente atendidas pela entidade a que se refere o projeto de lei em tela, razão pela qual não encontramos óbice legal nem constitucional a sua tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 767/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Eduardo Daladier.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 768/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Marcelo Gonçalves, por meio do Projeto de Lei nº 768/99, pretende seja declarado de utilidade pública o Coral Os Pequenos Rouxinóis de Divinópolis, com sede nesse município.

Publicada em 21/12/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 768/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Eduardo Daladier, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 770/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Hely Tarquínio, o Projeto de Lei nº 770/99 visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pindaibas, com sede no Município de Patos de Minas.

Publicado em 21/12/99, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em apreço tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, atendidos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Entretanto, faz-se necessário apresentar emenda ao projeto, para acrescentar a sigla pela qual a entidade é conhecida.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 770/99 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pindaibas - CDC -, com sede no Município de Patos de Minas."

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Adelmo Carneiro Leão.

### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 694/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias contra pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Publicada em 25/11/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Nosso sistema jurídico-constitucional repele a prática de qualquer ato discriminatório, conforme se depreende da leitura do inciso IV do art. 3º e do inciso XLI do art. 5º da Constituição da República, cujos termos reproduzimos a seguir:

"Art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - .....

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

"Art. 5º - .....

XLI- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Observe-se que o primeiro inciso transcrito insere-se no Título I da Constituição, referente aos princípios fundamentais do ordenamento constitucional, erigindo-se em um dos quatro objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A seu turno, o inciso XLI do art. 5º encontra guardada no Título II, concernente aos direitos e garantias fundamentais, e remete ao legislador ordinário a tarefa de editar normas punitivas de práticas discriminatórias. Assim, pode-se ver que a própria localização topográfica dessas disposições normativas já nos dá a medida da importância que o constituinte federal conferiu ao tema da discriminação.

Na via da legislação ordinária, com vistas à particularização e ao desenvolvimento dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, foram editadas as Leis Federais nºs 7.716, de 1989, 9.459, de 1997, e 8.081, de 1990, que definem como crime práticas discriminatórias, estabelecendo as respectivas penas. Contudo, é de se ressaltar que tais diplomas normativos possuem um conteúdo mais restrito, porquanto os tipos delituosos neles previstos referem-se tão-somente a práticas discriminatórias em razão de raça ou de cor. Por se tratar de matéria de natureza penal, as normas incriminadoras contidas nessas leis não podem alcançar condutas discriminatórias contra pessoas em razão de sexo. É que o princípio da reserva legal tem que ser rigorosamente observado, sendo descabida a analogia, devendo a pena derivar do tipo penal objetivamente definido. Porém, tais condutas encontram previsão normativa na Lei nº 7.437, de 20/12/85, que as tipifica como contravenção penal.

Assim, a matéria contida na proposição em exame já foi objeto de disciplinamento jurídico, seja no plano das normas constitucionais, seja na via da legislação ordinária, sendo de se ressaltar que, dada sua natureza penal, essa matéria desborda do âmbito de competência legislativa dos Estados-membros, por força do disposto no art. 22, I, do Diploma Legal, a seguir transcrito:

"Art. 22- Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Quanto à questão de o projeto prever normas punitivas administrativas, no âmbito das repartições públicas, deve-se dizer que também nessa hipótese haveria óbice constitucional de ordem formal, porquanto qualquer norma jurídica instituidora de sanção a servidor público há de surgir de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, pois, vedada a esta Casa legislativa a iniciativa de projeto de lei nesse sentido.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 694/99.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Eduardo Daladier - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 706/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a saber: aprovar previamente a alienação de terra devoluta que específica.

A proposição foi publicada em 2/12/99 e a seguir distribuída a esta Comissão a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de resolução objetiva aprovar a legitimação de terra devoluta rural situada no Município de Almenara, em favor de Orlinda Gomes do Nascimento e Vitória Régis Nascimento Lima.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, c/c os arts. 246 e 247, também da Constituição mineira, compete à Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os seguintes casos: a) a legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana (...) limitadas, respectivamente, a 500m<sup>2</sup> e 2.000m<sup>2</sup>; b) a alienação ou a concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; c) a concessão gratuita de domínio de área devoluta rural não superior a 150ha (...) e d) a alienação ou a concessão de terra devoluta rural com área de até 250ha, desde que precedida de ação judicial discriminatória e atendidos outros requisitos.

A par desse esclarecimento, cumpre-nos observar que a alienação de que se ocupa o projeto de resolução não se enquadra em nenhuma das ressalvas, citadas, pelo que é pertinente o encaminhamento do respectivo processo a esta Casa.

Por fim, é mister esclarecer que o processo se encontra completa e corretamente instruído, não apresentando vício que possa comprometer a aprovação do projeto de resolução sob comento.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Resolução nº 706/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Eduardo Daladier - Adeldo Carneiro Leão.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elaine Matozinhos, a proposição em epígrafe visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso e dá outras providências.

Publicado em 23/12/99, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão para ser analisado quanto a seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva estatuir o atendimento preferencial às pessoas idosas nos procedimentos administrativos. Pretende-se, assim, beneficiar os idosos, evitando que a decisão final nos processos administrativos em que são parte só ocorra após o seu falecimento.

Segundo dados do IBGE, os idosos - pessoas com mais de 60 anos - já representam 8,3% da população brasileira. Em 1993, eles correspondiam a 7,7% da população. Diante dessa perspectiva, necessário se faz estabelecerem-se políticas públicas voltadas para a população idosa.

Cumprido salientar, a respeito, que a Lei nº 12.666, de 1997, que trata da Política Estadual de Amparo ao Idoso, embora assegure aos idosos direitos sociais e promova sua integração e participação na sociedade, é omissa quanto à questão da prioridade para o atendimento do idoso em procedimentos administrativos.

A proposição em análise encontra respaldo no art. 230 da Constituição Federal, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A matéria objeto da proposição em comento não se acha inserida entre aquelas cuja iniciativa é de competência privativa do Governador do Estado. Assim, pode o parlamentar deflagrar o processo legislativo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 775/99.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2000.

Ermano Batista, Presidente - Eduardo Daladier, relator - Adeldo Carneiro Leão - Paulo Piau.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 532/99

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

O Projeto de Lei nº 532/99, do Deputado Doutor Viana, dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2 e as Subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 3 e 4, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais. Segue, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Segundo o disposto no art. 1º do projeto de lei em análise, aplicam-se aos rodeios as disposições de defesa sanitária animal que devem ser observadas durante a realização de exposições, feiras e leilões de animais. No 1º turno, a proposição foi alterada por meio de emendas, inclusive as nºs 1 e 2, apresentadas por esta Comissão, que propunham, especificamente, a supressão de dispositivos com conteúdos eminentemente técnicos, mais adequados à regulamentação da matéria pelo Executivo.

Entendemos, ratificando nossa manifestação anterior, que o projeto é bastante oportuno, uma vez que vem disciplinar uma atividade que, nos últimos anos, especialmente nas cidades do interior do Estado, vem adquirindo enorme apelo popular, mas que não dispõe, até o momento, de regulamentação legal apropriada. As medidas propostas, na forma constante no vencido no 1º turno, são necessárias à prevenção e ao controle de doenças a que os animais envolvidos nos rodeios estão sujeitos e, certamente, trarão maior segurança à realização desses eventos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 532/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2000.

João Batista de Oliveira, Presidente - Paulo Piau, Relator - Dimas Rodrigues.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 532/99

Dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aplicam-se aos rodeios, de maneira geral, as disposições relativas à defesa sanitária animal previstas para o caso de exposições, feiras e leilões de animais.

Parágrafo único - Considera-se rodeio de animais a atividade de montaria ou de cronometragem em que entram em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, permanecendo montado por tempo certo e limitado em regulamento próprio, com perícia e elegância, bem como o desempenho do próprio animal.

Art. 2º - Qualifica-se como entidade promotora do rodeio toda e qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade que requeira a promoção do evento perante o órgão competente da Prefeitura do município onde ele se realize.

Art. 3º - A realização do rodeio, por envolver concentração de animais, dependerá de prévia autorização do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA.

Art. 4º - Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos eqüídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa eqüina.

Parágrafo único - Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilite de participar das montarias.

Art. 5º - Sem prejuízo da fiscalização estadual própria, deverá a entidade promotora manter, a suas expensas, durante a realização do rodeio, médico veterinário habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

§ 1º - Caberá ao médico veterinário de que trata o "caput" deste artigo prestar ao órgão estadual competente as informações técnicas concernentes ao rodeio, de interesse da defesa sanitária animal.

Art. 6º - Na realização dos rodeios, deverão ser atendidas condições que assegurem a proteção e a integridade física dos animais, nas etapas de transporte, chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 7º - A entidade promotora deverá comunicar, com antecedência mínima de trinta dias, ao IMA a realização do rodeio, para que o médico veterinário designado possa acompanhar e fiscalizar a instalação do evento, declarando atender às condições especificadas nesta lei.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades previstas em legislação específica, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base na fiscalização efetuada pelo IMA, em face da gravidade da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de fatos que possam configurar infração penal, o IMA dará ciência à Delegacia Especializada de Preservação da Qualidade da Vida e Ecologia - DEPQVE - ou ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 656/99

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 656/99, de autoria do Deputado Chico Rafael, que declara de utilidade pública a Associação Cante e Conte, com sede no Município de Baependi, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

##### PROJETO DE LEI Nº 656/99

Declara de utilidade pública a Associação Cante e Conte, com sede no Município de Baependi.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cante e Conte, com sede no Município de Baependi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1999.

**Elmo Braz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Marco Régis - Maria Olívia.**

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº 10/98 - Objeto: fornecimento, instalação e reforma de forro Forrovid. Licitante vencedora: Divifor Indústria e Comércio Ltda. Desclassificada: Concreta Representações Comerciais Ltda.

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2000

Objeto: contratação de empresa especializada para a realização de pesquisas de opinião pública.

Em 18/2/2000, o Sr. Presidente autorizou o adiamento da reunião de abertura dos envelopes da tomada de preços em epígrafe para o dia 2/3/2000, às 10 horas, em virtude da necessidade de reavaliação de cláusulas do edital, as quais, contudo, não alterarão as condições de formulação da proposta.

Pedro Paulo Dias Ladeira, Diretor-Geral.